



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728365/2015-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.856 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE ASSARUHY FRANCO DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos da legislação de regência, são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes.

Não pode ser considerado dependente de outrem, o contribuinte que fez a opção de apresentar declaração de ajuste anual em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Contra o recorrente acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 10, relativa a glosa na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2013, ano-calendário 2012. A declaração alterada tinha como resultado do ajuste o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 12,18.

Conforme descrito às fls. 7 e 8, a Notificação de Lançamento foi decorrente do lançamento da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.535,27, relativa ao plano de saúde Qualicorp de não dependente do contribuinte na declaração de ajuste anual, Maria Lúcia de C. F. de Moraes, e R\$ 5.800,00, relativo à casa de Saúde Santa Therezinha por falta de comprovação.

Não concordando com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, alegando, em síntese, que questiona o valor de R\$ 8.535,27, que refere-se a despesas médicas de companheira com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge, Maria Lúcia de Castro Franco de Moraes, CPF 219.323.107-97, efetuada em favor da Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. Informa ainda que concorda com a dedução indevida de despesas médicas relativas à Casa de Saúde Santa Therezinha S.A.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o lançamento (fls. 32/36), nos termos da seguinte ementa:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes.

Cientificado do acórdão da DRJ por meio de edital publicado em 08/04/2016, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 27/04/2016 (fls. 46/48), renovando as alegações aduzidas na peça impugnatória, acrescentando que não incluiu o cônjuge como dependente porque o sistema do IRPF, por uma limitação, não admitiu, uma vez que a mesma apresentou DIRPF no mesmo ano-calendário em separado.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Mérito

O recorrente sustenta que a dedução com despesas de saúde do seu cônjuge, Sra. Maria Lúcia de Castro Franco de Moraes, CPF 219.323.107-97, no valor de R\$ 8.535,27 é regular, uma vez que, não obstante a mesma ter apresentado DIRPF em separado, é sua dependente para todos os efeitos.

Prossegue, aduzindo que a Sra. Maria Lúcia de Castro Franco de Moraes recebe modesta aposentadoria de um salário-mínimo e que o ônus financeiro do seu plano de saúde é todo do recorrente.

Como se vê, o pleito recursal é de que seja admitida a dedução de despesas médicas de uma pessoa que não consta na relação de dependentes do declarante. Todavia, referida pretensão encontra óbice intransponível na legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Vejamos o que prevê o art. 8º da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*(grifou-se);*

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Apesar de o recorrente ter demonstrado o ônus financeiro do pagamento do plano de saúde de seu cônjuge, o pagamento não pode ser aproveitado para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, pelo fato de sua companheira não figurar na relação de dependentes, inteligência do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95.

Não se trata, portanto, de nenhuma limitação dos sistemas informatizados, como quer fazer crer o recorrente, mas de vedação estabelecida em lei.

Destarte, não merece prosperar o inconformismo do recorrente, estando correta a decisão de piso que manteve a glosa por dedução indevida pertetada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 12448.728365/2015-17
Acórdão n.º **2201-003.856**

S2-C2T1
Fl. 57
